GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.470/2026-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Interessado: Clóvis Eduardo Santos Castro (810.248.787-91)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. CONCESSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTO NAQUELE DISPOSITIVO (PEDÁGIO). EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE. REGISTRO COM RESSALVA. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PEDÁGIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes formais, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que foi acolhida por sua diretoria e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 21-23:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais - DNIT/MT-MG (Peça 14) contra o Acórdão 2.768/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Clóvis Eduardo Santos Castro;*
>
> *9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.*

HISTÓRICO

2. Cuida-se do ato de concessão de aposentadoria a Clóvis Eduardo Santos Castro, emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

2.1. O ato concessório tem por fundamento o art. 20 da referida emenda (peça 3, p. 2):

> *'Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81337249.

IV - ***período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II****.'*

2.2. Apurou-se que o ex-servidor contava, em 21/7/2025 (data da aposentadoria), com 62 anos, 1 mês e 4 dias de idade; 32 anos e 27 dias de tempo de serviço público; 18 anos, 2 meses e 13 dias de tempo no cargo da aposentadoria; e 37 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição total. Dessa forma, foram cumpridos os requisitos dispostos nos incisos I, II e III acima.

2.3. Entretanto, não se cumpriu o período adicional contributivo previsto no inciso IV (pedágio) pois, em 12/11/2019, precisaria trabalhar mais 2.108 dias (aposentadoria possível a partir de 21/8/2025). No entanto, como se inativou em 21/7/2025, faltaram 31 dias de pedágio.

2.4. O retorno do ex-servidor à atividade, por tão exíguo tempo, contraria os princípios da razoabilidade, da eficiência e da racionalidade administrativa.

2.5. Nesse sentir, foi ordenado o registro com ressalva do ato.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla a existência de erro material no ato concessório.

5. ***Do erro material***

5.1. O recorrente aduz que o pedágio foi cumprido pelo ex-servidor, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Conforme demonstrado pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais, há divergência nas premissas adotadas por essa Corte de Contas quanto à apuração do tempo de contribuição e, consequentemente, do pedágio, o que altera a data de cumprimento dos requisitos para aposentadoria.

5.3. Em relação à idade, o servidor nasceu em 04/07/1963, conforme registro funcional constante do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, contando, na data da aposentadoria (21/07/2025), com 62 anos e 17 dias de idade; não 62 anos, 1 mês e 4 dias.

5.4. No tocante ao tempo de contribuição, em 13/11/2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, o servidor possuía 32 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição, totalizando 11.745 dias, conforme certidões averbadas e registros funcionais constantes no SIAPE, e não 32 anos, 1 mês e 11 dias, como consignado na análise desse Tribunal.

5.5. Dessa forma, restavam 1.030 dias para o cumprimento do requisito de 35 anos de contribuição (12.775 – 11.745 = 1.030 dias).

5.6. Nos termos do § 2º, inciso I, do art. 20 da EC nº 103/2019, o servidor deveria cumprir pedágio correspondente a 100% do tempo faltante, ou seja, 2.060 dias de permanência em atividade, contados de 13/11/2019. O cumprimento desse período ocorreu em 10/07/2025.

5.7. Assim, quando da concessão da aposentadoria, em 21/07/2025, o servidor já havia implementado integralmente todos os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, inclusive o pedágio.

5.8. Diante do exposto, considerando os documentos comprobatórios constantes do assentamento funcional digital do servidor, bem como os registros extraídos do SIAPE, requer-se a correta apuração do tempo de contribuição e do pedágio, a reconsideração da decisão, com o consequente registro da aposentadoria, sem ressalvas, por estarem plenamente atendidos os requisitos legais aplicáveis para a aposentadoria voluntária.

<u>Análise:</u>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81337249.

5.9. No ato concessório de peça 3 (p. 4), consta o seguinte quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição:

Quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição

	Categoria do tempo	Período	Tempo (em dias)
1.	Empresa privada/Outras certificações INSS	08/03/1983 a 05/03/1986	1.094
2.	Empresa privada/Outras certificações INSS	10/06/1986 a 03/10/1986	116
3.	Empresa privada/Outras certificações INSS	23/03/1988 a 20/08/1990	881
4.	Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria	01/06/1993 a 16/10/1994	503
5.	Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria	17/11/1994 a 05/07/1999	1.692
6.	Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria	06/07/1999 a 13/05/2007	2.869
7.	Tempo de carreira	14/05/2007 a 20/07/2025	6.643
8.	Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria	14/05/2007 a 20/07/2025	6.643

5.10. Por conseguinte, devem ser considerados os seguintes tempos de contribuição antes da vigência da EC 103/2019:

Categoria do tempo	***Período***	***Tempo (em dias)***
Iniciativa privada	*08/03/1983 a 20/08/1990*	*2.091*
Serviço público em cargo diferente ao da aposentadoria	*01/06/1993 a 13/05/2007*	*5.064*
Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria até 12/11/2019	*14/5/2007 a 12/11/2019*	*4.566*
Tempo de contribuição até 12/11/2019		*11.721*

5.11. Assim, em 12/11/2019, o interessado contava com 11.721 dias de tempo de contribuição (32 anos e 41 dias), restando 1.054 dias de pedágio (=365x35 – 11.721), ou seja, a partir de 12/11/2019, o interessado deveria contar com mais 2.108 (=1.054x2) dias de tempo de serviço. É dizer: com mais 5 anos e 283 dias de tempo de serviço. Por conseguinte, a aposentadoria seria possível a partir de 21/8/2025. No entanto, a vigência da presente aposentadoria é a partir de 21/7/2025 (ato de peça 3).

5.12. Posta assim a questão, é de se entender que não houve o cumprimento do pedágio e, por via de consequência, deve ser negado provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que o interessado não cumpriu o tempo de pedágio para a aposentadoria com integralidade e paridade, prevista na EC 103/2019, e, por via de consequência, deve ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81337249.

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81337249.

VOTO

Trata-se do pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) contra o Acórdão 2.768/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus).

2. Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal ordenou o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Clóvis Eduardo Santos Castro, fundamentado no art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, em razão do não cumprimento integral do período adicional de contribuição previdenciária (pedágio) previsto no inciso IV daquele dispositivo.

3. Conforme apurado com base nas informações constantes do ato concessório (peça 3), o ex-servidor cumpriu, na data da aposentadoria (21/7/2025), os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público previstos nos incisos I, II e III do art. 20 da EC 103/2019. Entretanto, verificou-se que, em 12/11/2019, faltavam-lhe 1.054 dias para alcançar os 35 anos de contribuição, de modo que o pedágio correspondente seria de 1.054 dias, somente integralizável em 21/8/2025. Como a inativação ocorreu em 21/7/2025, faltaram 31 dias para o cumprimento do requisito.

4. Em suas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, haver divergência nas premissas adotadas por esta Corte quanto à apuração do tempo de contribuição e, consequentemente, do pedágio, além de discrepância na idade exata do interessado. Segundo a entidade, em 13/11/2019, o servidor possuía 32 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição (11.745 dias), e não 32 anos, 1 mês e 11 dias (11.721 dias), considerados pelo TCU, de forma que restariam 1.030 dias para os 35 anos de contribuição, sendo o pedágio correspondente de 1.030 dias cumprido em 10/7/2025, antes, portanto, da data da aposentadoria.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

6. Preliminarmente, cabe ao colegiado ratificar o juízo de admissibilidade constante do despacho de peça 18, que conheceu do recurso e lhe conferiu efeito suspensivo quanto ao subitem 9.1 do acórdão recorrido, por atender aos requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, acompanho as conclusões da unidade técnica, cujos fundamentos, endossados pelo representante do *Parquet*, incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. A questão central refere-se à correta apuração do tempo de contribuição do interessado em 12/11/2019, véspera da entrada em vigor da EC 103/2019, do que decorre o cálculo do pedágio exigido para a aposentadoria pretendida.

9. Como demonstrou a AudRecursos, o próprio ato concessório (peça 3, p. 4) contempla o quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição, do qual se extrai que, antes da vigência da emenda, o interessado contava com: 2.091 dias de atividade na iniciativa privada (8/3/1983 a 20/8/1990); 5.064 dias de serviço público em cargo diverso do da aposentadoria (1º/6/1993 a 13/5/2007); e 4.566 dias no cargo em que se deu a aposentadoria até 12/11/2019 (14/5/2007 a 12/11/2019).

10. A soma dessas parcelas perfaz 11.721 dias de tempo de contribuição em 12/11/2019, o equivalente a 32 anos e 41 dias, e não os 11.745 dias (32 anos, 2 meses e 5 dias) sustentados pelo recorrente. O pedágio, assim, corresponde efetivamente a 1.054 dias faltantes para os 35 anos de contribuição (12.775 - 11.721 = 1.054 dias), o que impunha, a partir de 12/11/2019, o acréscimo de mais 2.108 dias (1.054 x 2) de tempo de serviço, ou seja, 5 anos e 283 dias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81337250.

11. Nesse cenário, a aposentadoria somente seria possível a partir de 21/8/2025. Como a inativação ocorreu em 21/7/2025, remanesce o não cumprimento integral do período adicional de contribuição, faltando 31 dias para a satisfação do requisito previsto no inciso IV do art. 20 da EC 103/2019.

12. Verifica-se, portanto, que o recorrente não demonstrou o alegado erro material no ato concessório nem apresentou elementos aptos a infirmar as premissas de cálculo adotadas por esta Corte, fundamentadas nas próprias informações constantes do ato submetido a registro.

13. Vale observar que, embora o recorrente tenha listado à peça 14 (p. 5) documentos que anexaria ao pedido de reexame, essa providência não foi adotada.

14. Dessa forma, concluo que as razões recursais são insuficientes para alterar a deliberação atacada, razão pela qual se deve negar provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se o registro com ressalva do ato, nos termos decididos pelo Acórdão 2.768/2026-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81337250.

ACÓRDÃO Nº 5477/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.470/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessado e Recorrente:
3.1. Interessado: Clóvis Eduardo Santos Castro (810.248.787-91)
3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
4. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra o Acórdão 2.768/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal registrou com ressalva o ato de concessão de aposentadoria a Clóvis Eduardo Santos Castro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, inclusive para que informe seu teor ao interessado.

10. Ata n° 40/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5477-40/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81337252.